



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6452 , DE 14 DE JULHO DE 1994.

Regulamenta a concessão da Gratificação de Frente de Serviço, prevista nos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão da Gratificação de Frente de Serviço, instituída pelos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, será efetuada nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior poderá ser concedida, até:

I - 120% (cento e vinte por cento) do vencimento, aos servidores que exercem atividades de campo nas frentes de serviço, bem como aqueles que desenvolvem os trabalhos na execução de fiscalização, restrição e contagem de tráfego nas rodovias estaduais;

II - 70% (setenta por cento) do vencimento dos servidores que exercem atividades sustentadoras e de apoio operacional às frentes de serviço.

Art. 3º - O pagamento dos percentuais dispostos no Art. 2º, incisos I e II, ficam condicionados à apresentação da avaliação das atividades desenvolvidas, devidamente certificadas pelo chefe imediato.

Publicado no Diário Oficial  
de Rondônia em 19/08/94  
30866

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6852, DE 14 DE JUNHO DE 1994.

Regulamenta a concessão da gratificação de frente de serviço, prevista nos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T O

Art. 1º - A concessão da gratificação de frente de serviço, instituída pelos Arts. 7º e 8º da Lei Complementar nº 107, de 10 de janeiro de 1994, será efetuada nos termos deste Decreto.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo anterior poderá ser concedida, até:

I - 120% (cento e vinte por cento) do vencimento, aos servidores que exercem atividades de frente de serviço, bem como aquelas que desenvolvem os trabalhos na execução de fiscalização, restrição e controle de trânsito rodoviário estadual;

II - 70% (setenta por cento) do vencimento dos servidores que exercem atividades sustentadoras e apoio operacional às frentes de serviço.

Art. 3º - O pagamento dos percentuais dispostos no Art. 2º, incisos I e II, ficará condicionado à apresentação da avaliação das atividades desempenhadas, devidamente certificadas pelo chefe imediato.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Art. 4º - A gratificação de que trata o presente Decreto, estende-se aos servidores federais do ex-Teritório Federal de Rondônia, nos termos do Art. 54 da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, sendo calculada sobre o vencimento base da referência inicial do cargo equivalente na tabela salarial do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia-DER/RO.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 10 de janeiro de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1994, 106º da República.

*Osvaldo*

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

*Aldo*

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA  
Secretário Chefe da Casa Civil